SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256027 - RS (2026/0160351-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DENISE KRUG
ADVOGADOS	:	OTÁVIO BORSA ANTONELLO - RS055420
		ALEXANDRE ALBERTO WERLANG DOS SANTOS - RS056482
AGRAVADO	:	IAREMA DA SILVA RODA
ADVOGADOS	:	CAMILA KERSCH RODRIGUES - RS070616
		ALINE PEREIRA JURGENSEN - RS108770
TERC INTER	:	THIAGO ROBERTO FIUZA OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DA LESÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos documentos constantes nos autos, considerou que o prolongamento do tratamento em virtude das lesões, em especial dos olhos, deve ser entendido como sendo esse o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, marco apto a evidenciar a ciência inequívoca da extensão do dano.

2. O entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que, em ações de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente, o prazo prescricional apenas se inicia quando o ofendido tem ciência inequívoca da extensão da lesão. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60481593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: fe283af1-8a6d-488b-aebd-658c931a920a

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: fe283af1-8a6d-488b-aebd-658c931a920a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256027 - RS (2026/0160351-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DENISE KRUG
ADVOGADOS	:	OTÁVIO BORSA ANTONELLO - RS055420
		ALEXANDRE ALBERTO WERLANG DOS SANTOS - RS056482
AGRAVADO	:	IAREMA DA SILVA RODA
ADVOGADOS	:	CAMILA KERSCH RODRIGUES - RS070616
		ALINE PEREIRA JURGENSEN - RS108770
TERC INTER	:	THIAGO ROBERTO FIUZA OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DA LESÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos documentos constantes nos autos, considerou que o prolongamento do tratamento em virtude das lesões, em especial dos olhos, deve ser entendido como sendo esse o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, marco apto a evidenciar a ciência inequívoca da extensão do dano.

2. O entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que, em ações de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente, o prazo prescricional apenas se inicia quando o ofendido tem ciência inequívoca da extensão da lesão. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **DENISE KRUG**, contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 791-796, que deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática adotou premissa equivocada ao equiparar a ciência inequívoca da extensão do dano ao prolongamento do tratamento médico, devendo ser contado o prazo prescricional da data do

Documento eletrônico VDA60164001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:34
Código de Controle do Documento: 7d784484-d10f-4a5a-9f87-84e68b8b9206

acidente, quando já conhecidos o dano e sua autoria. Argumenta que os precedentes citados tratam de situações distintas, sendo inaplicável a Súmula 83 do STJ. Defende a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, por se tratar a questão recursal da correta qualificação jurídica para fins de reconhecimento da prescrição.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 813-818, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Extrai-se dos autos que, na origem, cuida-se de ação indenizatória na qual a agravada alegou ter sido atropelada em 21/2/2017, ao atravessar na faixa com sinal favorável, imputando avanço de sinal pela agravante. Relatou internação superior a 30 dias, UTI, múltiplas fraturas e sequela ocular permanente. Pleiteou danos materiais no valor de R$ 48.000,00, danos morais e estéticos, além de lucros cessantes e pensão vitalícia.

A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar a agravante à indenização por danos materiais no valor de R$ 2.526,06, corrigidos monetariamente desde a data dos desembolsos até a data da citação conforme o IPCA, passando depois a contar atualização pela SELIC; e indenização por danos morais e estéticos com o valor de R$ 30.000,00 e R$ 12.000,00, respectivamente, estes atualizados desde a data do fato (21/2/2017) conforme a SELIC (fls. 632-636).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, confirmando a sentença condenatória.

Nas razões do apelo nobre, a agravante aponta violação ao art. 206, § 3º, V, do CC, afirmando que o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data do acidente, quando já se teria conhecido os danos e a autoria. Assevera que a fixação do marco na "consolidação das lesões" seria indevida e destoaria do regime legal aplicável.

Sustenta que a Súmula 278/STJ teria sido aplicada de modo indevido e ampliativo, em cenário sem incapacidade laboral desconhecida ou ciência tardia de sequela. Argumenta que havia assistência jurídica prévia e ciência inequívoca do dano desde 21/2/2017, razão pela qual o enunciado não se ajustaria ao caso concreto.

Na decisão de fls. 791-796, esta Relatoria deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> "*Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que, não obstante ao conhecimento do agravo, o recurso especial não tem como prosperar.*
> *Nas razões do apelo nobre a recorrente alega* ***violação art. 206, § 3º, V, do Código Civil****, por entender que o termo inicial do prazo prescricional seria a data do acidente, momento em que já se conhecia o dano e a autoria.*

Documento eletrônico VDA60164001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:34
Código de Controle do Documento: 7d784484-d10f-4a5a-9f87-84e68b8b9206

Sobre a questão o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

> *"Considerando que os documentos dos autos demonstram o prolongamento do tratamento em virtude das lesões, em especial dos olhos, até dezembro/2018, deve ser entendido como sendo esse o marco temporal para o início da contagem do prazo de prescrição. Sendo a ação ajuizada em outubro/2020, não se verifica o decurso do prazo de três anos previsto no artigo acima citado." (Fl. 629)*

O entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que ***em ações de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente, o prazo prescricional apenas se inicia quando o ofendido tem ciência inequívoca da extensão da lesão.***

A propósito:

> *"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 278/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> ***1. O entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em ações de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente que resulte em incapacidade, o prazo prescricional apenas se inicia quando o ofendido tem ciência inequívoca da extensão de sua invalidez.***
>
> *2. No caso concreto, o acórdão impugnado fixou como termo inicial da prescrição a data da juntada aos autos do laudo pericial que constatou a debilidade permanente, entendendo que somente então o autor teve ciência inequívoca da extensão de sua incapacidade.*
>
> ***3. A aplicação, por analogia, da Súmula 278/STJ às ações de responsabilidade civil em geral é admitida para proteger a vítima que, no momento do acidente, ainda não possui a dimensão exata das sequelas permanentes, preservando a lógica da actio nata em hipóteses de danos progressivos ou de extensão inicialmente incerta.***
>
> *4. O fato de a Súmula 278/STJ ter sido originariamente editada no contexto de relações securitárias não impede sua aplicação analógica à responsabilidade civil extracontratual, pois a ratio decidendi é idêntica, consistente na impossibilidade de fluência do prazo prescricional enquanto a vítima desconhece a real extensão de sua incapacidade, o que afasta a necessidade de distinguishing pretendida pela agravante.*
>
> *5. A pretensão indenizatória foi exercida dentro do prazo trienal contado da ciência inequívoca da invalidez atestada pelo laudo pericial, de modo que a tese de que a prescrição corre a partir do evento danoso contraria a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e impondo a manutenção da decisão monocrática.*
>
> *6. Agravo interno desprovido."*
>
> *(AgInt no REsp n. 2.169.458/PA, relator Ministro* ***RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA****, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026)*

> *"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO NA CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ, com prejuízo do exame pela alínea c.*

Documento eletrônico VDA60164001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:34
Código de Controle do Documento: 7d784484-d10f-4a5a-9f87-84e68b8b9206

2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por danos morais, estéticos e pensionamento proposta em razão de acidente de trânsito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução de mérito.
4. A Corte de origem manteve a prescrição quanto aos danos morais e estéticos e afastou a prescrição do pensionamento, determinando o retorno dos autos à origem para instrução probatória.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no reconhecimento da prescrição do pensionamento, à luz dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC; (ii) saber se o termo inicial da prescrição do pedido de pensão mensal deve ser a data do acidente, conforme os arts. 206, § 3º, V, e 950 do CC;
(iii) saber se houve violação do art. 487 do CPC; e (iv) saber se é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Inexistente negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou fundamentadamente o termo inicial da prescrição do pensionamento, e o art. 1.025 do CPC prevê prequestionamento ficto, não impondo acolhimento dos embargos.
7. O termo inicial da prescrição do pensionamento vincula-se à ciência inequívoca da incapacidade ou à consolidação das lesões, em consonância com a Súmula n. 278 do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
8. A revisão das premissas fático-probatórias sobre ciência da incapacidade esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
9. Afasta-se a alegada violação do art. 487 do CPC, pois rejeitada a tese de prescrição do pensionamento ante a impossibilidade de revisão das premissas fático-probatórias acerca da ciência da incapacidade.
10. Prejudicado o exame pela alínea c, diante dos óbices das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou o tema e o art. 1.025 do CPC não impõe acolhimento dos embargos. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: o termo inicial da prescrição do pensionamento é a ciência inequívoca da incapacidade ou a consolidação das lesões, conforme a Súmula n. 278 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ: é vedado o reexame do conjunto fático-probatório sobre a ciência da incapacidade. 4.
Prejudicada a análise acerca da violação do art. 487 do CPC, ante a impossibilidade de revisão das premissas fático-jurídicas acerca da ciência da incapacidade. 5. Fica prejudicado o conhecimento pela alínea c ante os óbices das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ."
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, alíneas a e c;
CC, arts. 206, § 3º, V e 950; CPC, arts. 487, 1.022, 1.025 e 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 278."
(AREsp n. 2.765.203/PR, relator Ministro ***JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA****, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026)*

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial proveniente de ação de indenização por danos morais ajuizada em virtude de acidente de trânsito, visando à

Documento eletrônico VDA60164001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:34
Código de Controle do Documento: 7d784484-d10f-4a5a-9f87-84e68b8b9206

responsabilização civil dos recorridos pelos prejuízos extrapatrimoniais decorrentes do evento danoso.
2. O Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito por ocorrência de prescrição, firmando entendimento de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional deve coincidir com a data do acidente, afastando a aplicação da teoria da actio nata.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de reparação civil fundada em acidente de trânsito, considerando se deve iniciar na data do evento danoso ou no momento em que a vítima adquire ciência inequívoca da extensão do dano.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A interpretação teleológica e sistemática do instituto da prescrição, orientada pelos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da reparação integral do dano, permite a aplicação da teoria da actio nata, estabelecendo o marco inicial da prescrição no momento em que a vítima adquire ciência inequívoca da lesão e da real extensão de suas consequências.
5. Exigir que o titular ajuíze a ação antes de conhecer a gravidade de suas sequelas ou o caráter permanente de sua incapacidade impõe um ônus desproporcional, esvaziando a garantia da reparação integral do dano e contrariando os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.
6. A Súmula 278/STJ, embora editada em contexto de demandas securitárias, tem sua ratio decidendi aplicável por analogia às hipóteses de responsabilidade civil extracontratual, como a decorrente de acidente de trânsito.
IV. DISPOSITIVO
Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para anular a sentença e o acórdão, devendo os autos retornar à primeira instância para o seu regular prosseguimento e novo julgamento, nos termos da fundamentação.
Dispositivos relevantes citados: CC, art. 189; CC, art. 206, § 3º, V.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2033839, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.08.2023."
*(REsp n. 2.200.028/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025)*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO C/C PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CAUSADORA DE SEQUELA DEFINITIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 278/STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO.
1. Ação de compensação por danos moral e estético c/c pensão mensal vitalícia ajuizada em 01/12/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/11/2021 e concluso ao gabinete em 01/08/2022.
2. O propósito recursal é decidir sobre o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória deduzida em virtude de sequela definitiva causada por acidente de trânsito.
3. Na linha do que estabelece a súmula 278/STJ, em se tratando de acidente de trânsito que causa, no ofendido, a incapacidade ou a redução da sua capacidade para o trabalho, a pretensão acionável, nela baseada, só nasce com a ciência inequívoca da ocorrência da referida sequela, antes da qual, inclusive, sequer é possível exigir a pensão à que alude o art. 950 do CC/2002.

Documento eletrônico VDA60164001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:34
Código de Controle do Documento: 7d784484-d10f-4a5a-9f87-84e68b8b9206

> *4. Hipótese em que foi afastada a prescrição porquanto entre a ciência inequívoca da sequela definitiva - 08/12/2015 - e o ajuizamento desta ação - 01/12/2018 - não transcorreram mais de 3 anos.*
> *5. Recurso especial conhecido e desprovido."*
> *(REsp n. 2.033.839/SP, relatora Ministra* ***NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA****, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023)*

> *Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, in casu, o óbice processual sedimentado no verbete da* ***Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *Além disso, a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre o momento em que se constatou a extensão da lesão demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da* ***Súmula 7 do STJ.***" (fls. 793-796)

Conforme relatado, nas razões do agravo interno, a agravante afirma que a decisão monocrática teria incorrido em premissa equivocada ao equiparar a ciência inequívoca da extensão do dano ao mero prolongamento do tratamento médico, sustentando que o prazo prescricional deve ser contado da data do acidente, momento em que já se conheceriam o dano e a autoria. Alega que os precedentes citados tratariam de hipóteses distintas, razão pela qual seria inaplicável a Súmula 83/STJ. Defende, ainda, a não incidência da Súmula7/STJ, por versar a controvérsia sobre qualificação jurídica adequada para o reconhecimento da prescrição.

O *decisum* recorrido partiu da premissa fática expressamente fixada pelo Tribunal de origem de que os documentos dos autos demonstravam a persistência das lesões e a continuidade do tratamento até dezembro de 2018, circunstância considerada apta a evidenciar a ciência inequívoca da extensão do dano apenas naquele momento.

Desse modo, a conclusão adotada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, em ações indenizatórias decorrentes de acidente, o prazo prescricional tem início quando a vítima adquire conhecimento seguro da real dimensão das consequências da lesão, em observância à teoria da *actio nata*. Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, para acolher a tese da agravante de que, já na data do acidente, haveria pleno conhecimento da extensão das lesões e de suas consequências, seria indispensável revisar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido acerca da evolução do quadro clínico e do momento em que se consolidou a percepção da dimensão do prejuízo sofrido. Tal providência demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Por fim, no que se refere aos honorários recursais, a orientação jurisprudencial da **Corte Especial** do STJ é de que "*não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração*

Documento eletrônico VDA60164001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:34
Código de Controle do Documento: 7d784484-d10f-4a5a-9f87-84e68b8b9206

prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Relator para acórdão Ministro **HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL**, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60164001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:34
Código de Controle do Documento: 7d784484-d10f-4a5a-9f87-84e68b8b9206

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.256.027 / RS

Número Registro: 2026/0160351-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50033188520208216001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DENISE KRUG
ADVOGADOS	: OTÁVIO BORSA ANTONELLO - RS055420
	ALEXANDRE ALBERTO WERLANG DOS SANTOS - RS056482
AGRAVADO	: IAREMA DA SILVA RODA
ADVOGADOS	: CAMILA KERSCH RODRIGUES - RS070616
	ALINE PEREIRA JURGENSEN - RS108770
TERC INTER	: THIAGO ROBERTO FIUZA OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DENISE KRUG
ADVOGADOS	: OTÁVIO BORSA ANTONELLO - RS055420
	ALEXANDRE ALBERTO WERLANG DOS SANTOS - RS056482
AGRAVADO	: IAREMA DA SILVA RODA
ADVOGADOS	: CAMILA KERSCH RODRIGUES - RS070616
	ALINE PEREIRA JURGENSEN - RS108770
TERC INTER	: THIAGO ROBERTO FIUZA OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA60448685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:52
Código de Controle do Documento: 4c1e6868-a27e-4fe3-abf4-42791d5f17f9

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:52
Código de Controle do Documento: 4c1e6868-a27e-4fe3-abf4-42791d5f17f9